



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.356 - GO (2015/0031466-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SILVESTRE
AGRAVANTE : CITAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAMBAU LTDA
ADVOGADOS : ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA
MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGENOR LINO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUIZ ANTONIO ALVES LINO E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO
FLÁVIO CARDOSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. **1.** IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. **2.** INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO ARESTO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. **3.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão combatido observa-se que a decisão rescindenda não apreciou o mérito da causa, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor da ação. Para rever tal conclusão imperioso o reexame de provas, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.356 - GO (2015/0031466-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos Silvestre e Cital Construtora e Incorporadora Tambau Ltda. contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que a "Súmula n. 7 do STJ não tem aplicação ao presente caso, pois a ofensa ao art. 485 do CPC, alegada nas razões do recurso especial, é detectável pela leitura dos fatos narrados no corpo do próprio acórdão recorrido, oriundo do tribunal inferior, sem qualquer necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos" (e-STJ, fl. 2083).

Esclarece que no recurso excepcional limitou-se "a pleitear o exame dos pressupostos do art. 485 do CPC, vez que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, fazendo tal exame de forma equivocada, disse que a ação rescisória era incabível, quando, na verdade, era evidente seu cabimento" (e-STJ, fl. 2083).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão combatida ou, caso assim não se entenda, a remessa do presente agravo regimental à Terceira Turma desta Casa e o provimento dos pedidos formulados no recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.356 - GO (2015/0031466-9)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Razão não assiste ao agravante.

Para melhor exame dos temas apresentados, transcrevo os fundamentos apontados pelo colegiado local para extinguir o processo, sem análise do mérito:

[...]

Diversamente do que se afirmou na petição inicial, inexistente coisa julgada material no corpo da decisão interlocutória do MM. Juiz de Direito, Doutor Leal (transcrita integralmente no relatório). Limitou-se a dar executividade à sentença 'a quo' proferida nos autos da Ação Rescindenda, avalizada pelo TJGO no julgamento da APC 176720-16.2007.8.09.0011, Rel^a. Des^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO. A decisão de mérito transitada em julgado, emanada pelo TJGO na APC, é que efetivamente deliberou/decidiu sobre a propriedade, os títulos dominiais (dos litigantes), higidez do registro no CRI e a responsabilidade civil dos autores da Ação Rescisória em relação aos 11 Lotes. Nunca é demais lembrar que 'a ação rescisória somente é cabível para rescindir sentença de mérito, ou seja, aquela que efetivamente acolheu ou deixou de acolher, em face do direito material, a pretensão das partes. É cediço que a ação rescisória é 'uma ação que visa a desconstituir a coisa julgada material. Tendo em conta que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais, devidamente arroladas de maneira taxativa pela legislação (art. 485, CPC)'. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. 2^a ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 493/494)' (REsp 1246515/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011) E mais:

[...]

À exceção do pedido de indenização por danos materiais, os demais pedidos (declaratórios e indenizatórios) foram acolhidos na Ação Rescindenda. Para tanto, necessitou o Órgão Colegiado avaliar toda prova produzida sob o crivo do contraditório, resultados de diversas ações judiciais, etc. No capítulo oportuno, e que ora se estuda, motivou o Acórdão do TJGO (substitutivo da sentença monocrática), 'ipsis litteris':

[...]

Enfim, de todo o exposto, incensurável concluir pela impossibilidade jurídica do pedido. Visto que, nesta nova relação jurídica, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação vinculada, questiona-se decisão ressentida de mérito. Não poderia ser outra a orientação pretoriana, senão declarar a inexistência do direito de ação, dada a impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI c/c art. 485, caput). Para fechar o raciocínio, serão expostos arestos pontuais sobre a preliminar ora decantada:

[...]

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Conforme se observa dos trechos acima, à exceção dos pedido de indenização por danos materiais, os demais pedidos foram acolhidos na ação rescindenda. A propósito, analisou a Corte Estadual todas as provas colacionadas ao processo, bem como o resultado de diversas ações judiciais. Além disso, esclareceu que a decisão interlocutória do Juiz de Direito limitou-se a dar executividade à sentença proferida nos autos da ação rescindenda, tendo em vista que foi a decisão de mérito transitada em julgado que efetivamente deliberou sobre a propriedade, os títulos dominiais, a higidez do registro e a responsabilidade civil das partes. No entanto, para modificar essas conclusões imperioso seria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em tema de recurso especial, nos termos do disposto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO EM TESE. HIPÓTESE NA QUAL A SENTENÇA NÃO TRANSITOU EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 7/STJ. 1. É incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda. 2. A jurisprudência majoritária do STJ também entende por "sentença de mérito" rescindível nos termos do art. 485, caput, do CPC, a sentença extintiva do processo sem resolução do mérito, que se enquadra em qualquer hipótese dos incisos do sobredito art. 458 do CPC. Precedentes: REsp 1.217.321/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/3/2013; AgRg no REsp 1.352.015/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2013. [...] 5. O aresto impugnado (e-STJ, fl. 618), entretanto, consigna que a decisão rescindenda não transitou em julgado, reconhecendo a ausência de interesse processual dos autores da ação. 6. Rever tal conclusões, na via eleita, é medida que implica reexame de provas, o que é defeso a teor da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 359.300/PR, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Relator p/ o Acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 19/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. DESCABIMENTO. [...] 2. Como ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "não é qualquer decisão transitada em julgado que enseja a ação rescisória, mas somente aquela de mérito, capaz de ser acobertada pela autoridade da coisa julgada" (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2007, pág. 777). 3. Nesse contexto, não cabe ação rescisória contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto, por seu turno, contra decisão proferida em execução de sentença prolatada em ação de desapropriação, que determina o imediato depósito de diferenças relativas ao valor da indenização, sem observância da norma contida no art. 100 da CF/88. 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.013.373/RJ, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 11/2/2009.)

No mais, entendo que a insurgência ataca o próprio mérito do julgado rescindendo, o que, sabemos todos, constitui óbice ao conhecimento do recurso. A propósito, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que o recurso especial interposto em ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual desrespeito aos seus pressupostos - art. 485 do Código de Processo Civil - e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. INADMISSIBILIDADE. 1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, o recurso especial interposto em face de acórdão proferido em sede de ação rescisória deve restringir-se ao exame dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC e não aos fundamentos do acórdão rescindendo. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 453.892/PE, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/3/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. 1. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória, ajuizada sob alegação de violação literal de lei, deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. [...]. (AgRg no REsp n. 1325381/SC, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 28/11/2014.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0031466-9

AgRg no
AREsp 662.356 / GO

Números Origem: 201392429471 201500314669 24294711 2429471120138090000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SILVESTRE
AGRAVANTE	: CITAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAMBAU LTDA
ADVOGADOS	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AGENOR LINO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ ANTONIO ALVES LINO E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO CARDOSO EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS SILVESTRE
AGRAVANTE	: CITAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA TAMBAU LTDA
ADVOGADOS	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA MARCUS APRÍGIO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ AGENOR LINO E SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUIZ ANTONIO ALVES LINO E SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FLÁVIO CARDOSO EUDIS FILIPI NOVAES RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.